



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 3/2023-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: Reclamação (Investidor)
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Processo 19957.007271/2022-39

Senhor Gerente,

Trata-se de reclamação questionando a eleição do Sr. [REDACTED] para a vaga de membro do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (“Companhia” ou “Petrobras”).

HISTÓRICO

2. Em 27.06.2022, foi protocolizada reclamação nos seguintes principais termos (1539637):
 - a. "no dia 20 de junho de 2022 a Petrobras informou ao Mercado que o senhor [REDACTED] pediu demissão do cargo de presidente da empresa naquela manhã. No dia 24 de junho a Petrobras informa que o nome indicado pela acionista majoritária - Sr. [REDACTED] - será analisado na data de hoje, 27/06/2022, pela reunião extraordinária do Conselho de Administração da Companhia”;
 - b. "ocorre que pelas razões de compliance da Companhia, além do disposto na Lei das Sociedades Anônimas, Lei das Estatais e ordenamento da CVM, o Sr. [REDACTED] não pode tomar posse como presidente da Petrobras, por não possuir requisitos legais para tal e, conseqüentemente, apresentar risco à Companhia e a seus acionistas minoritários”;
 - c. "a ilegalidade da capacitação do Sr. [REDACTED] fere dois requisitos legais previsto na Lei das Estatais. Este fato poderá ensejar a realização de ações por meio de acionistas minoritários, gerar instabilidade e oscilação indesejada no mercado de capitais da Companhia. Seriam estes elementos: experiência profissional e formação acadêmica”;
 - d. “o Senhor [REDACTED] não possui notório conhecimento na área, além de ser formado em comunicação social, sem experiência no setor de petróleo e energia”;
 - e. “no primeiro requisito, tratando-se de experiência profissional, o requisito não é cumprido em nenhuma das alternativas previstas no art. 17. Conforme demonstrado nos meios de comunicação, a única incursão profissional do senhor [REDACTED] compatível com a função pretendida foi a participação de um ano e meio no conselho do PPSA”;
 - f. “por outro lado, a formação acadêmica também é claramente incompatível. No concernente a este critério, o art. 28 do decreto 8.945, que regula a Lei das Estatais, exige que o presidente da companhia tenha 'formação acadêmica' e 'notório conhecimento' compatíveis 'com o cargo para o qual foi indicado'.

Conforme mostrado, o senhor [REDACTED] não passou pela validação de seus diplomas de pós-graduação obtidos no exterior, algo requisitado pela legislação nacional”;

- g. “apesar da aprovação pelo Comitê de Elegibilidade, que acarretará nesta decisão do CA hoje, a mesma não fora unânime, e alerta do Conselho de Administração da Petrobras que o compliance da Companhia avaliou que o indicado não cumpre todos os requisitos legais”;
- h. “claro, portanto, que o próprio presidente nesta ocasião vota contra a nomeação do Sr. [REDACTED] com argumentos muito pertinentes”;
- i. “ademais, ressalte-se o risco de uma nomeação que será avaliada, haja vista todos seus riscos, sem Assembleia de acionistas, mas apenas pelo Conselho de Administração, limando a capacidade de controle dos acionistas minoritários sobre a gestão da Companhia, em prazo extremamente reduzido, sem respeito ao mínimo de 8 (oito) dias úteis para a formação da decisão dos Conselheiros, apresenta risco para a Companhia e possibilidade de permanência de instabilidade em sua gestão”;
- j. “a não realização da Assembleia pode acarretar em conflitos de interesses, visto que os conselheiros podem concorrer pelo voto múltiplo. Assim, em tese, temos conselheiros que são concorrentes do Sr. [REDACTED] e não deveriam votar, por conflitos de interesses. A decisão da assembleia de acionistas está sendo suprida”; e
- k. “seja analisado, mediante processo administrativo e à luz dos normativos destacados a eventual ocorrência de ilegalidade da nomeação do Sr. [REDACTED] à Presidência da Petróleo Brasileiro S.A.”.

3. Em 28.06.2022, foi enviado o Ofício nº 119/2022/CVM/SEP/GEA-3 solicitando a manifestação da Companhia (1540421), pelo que, em 06.07.2022, a Companhia enviou resposta nos seguintes principais termos (1548475):

I. Análise do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração (“COPE/CELEG”)

- a. “em reunião realizada em 24.06.2022, o COPE/CELEG avaliou, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016 (“Decreto”), recentemente alterado pelo Decreto nº 11.048/2022, e da Política de Indicação de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal (“Política”), a indicação, pelo acionista controlador, do Sr. [REDACTED] para os cargos de Conselheiro de Administração e Presidente da Petrobras, na forma do artigo 150 da Lei 6.404/76 e do artigo 25 do Estatuto Social da Companhia”;
- b. “no que tange ao atendimento dos critérios de notória especialização, formação acadêmica compatível com o cargo e experiência profissional questionados pela ANAPETRO, destaca-se que a decisão do COPE/CELEG levou em consideração o Relatório de Análise de Critérios de Capacitação e Gestão (“BCG”), elaborado pela Área de Recursos Humanos da Companhia, o Formulário A do Cadastro de Administrador – Diretor ou Conselheiro de Administração – Empresa de Maior Porte, do Ministério da Economia (“Formulário”), e demais documentos apresentados pelo indicado”;
- c. “a manifestação do COPE/CELEG, por maioria de votos, foi a seguinte, conforme Ata de Reunião 273:

“opinou que o indicado [REDACTED] preenche os requisitos

necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em vedações, para que seja nomeado/eleito Conselheiro de Administração e, em sendo nomeado/eleito Conselheiro, Presidente da Petrobras.”;

II. Do Notório Conhecimento

- d. “a Lei das Estatais e o Decreto exigem dos indicados notório conhecimento, conforme os dispositivos legais transcritos abaixo:

Lei das Estatais

“Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:” (grifos nossos).

Decreto

“Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

...

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

...”;

- e. “no Formulário, são exemplificadas formações ou experiências que podem ser consideradas para reconhecimento do notório conhecimento do indicado. Veja-se:

a) Pós-graduação, mestrado ou doutorado, compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou

b) Artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou

c) Cursos de extensão compatíveis com o cargo para o qual foi indicado”;

V. Do Processo de Nomeação

- q. “com relação à alegação da ANAPETRO de que não foi realizada assembleia de acionistas para os fins de nomeação do Sr. [REDACTED], a Petrobras esclarece que, tendo em vista a renúncia do ex-Presidente e ex-Conselheiro (Sr. [REDACTED]), em 20.06.2022, a Companhia cumpriu o rito previsto no artigo 150 da Lei nº 6.404/1976 e no artigo 25 do seu Estatuto Social (...); e
- r. “ademais, conforme exposto acima, lembramos que toda a governança interna de análise prévia dos requisitos legais, de gestão e integridade, que inclui a manifestação do COPE/CELEG, foi devidamente cumprida antes da nomeação do indicado como membro do Conselho e sua posterior eleição à Presidência da Petrobras pelo Conselho de Administração”.

4. Em 26.08.2022, foi enviado o Ofício nº 160/2022/CVM/SEP/GEA-3 solicitando a manifestação da Companhia quanto aos motivos pelos quais entendeu pela observância dos requisitos previstos no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 (1595419), pelo que, em 09.09.2022, a Companhia enviou resposta nos seguintes principais termos (1605769):
- a. “no caso concreto em questão, o atendimento ao requisito legal foi realizado utilizando a opção relacionada na alínea “a” do inciso I do art. 17 da Lei das Estatais, que dispõe sobre a necessidade de tempo de experiência profissional na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual foi realizada a indicação”.
 - b. “para fins de comprovação do atendimento aos critérios exigidos, o Decreto prevê, em seu artigo 22, inciso I, a necessidade de entrega de “formulário padronizado” pela entidade ou órgão que indicou o candidato ao cargo da Administração da Companhia (,,,)”;
 - c. “o Formulário é disponibilizado na página do Ministério da Economia e possui a finalidade de verificação de requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para a indicação de Administrador – Conselheiro de Administração ou Diretor – de empresa estatal cuja receita operacional bruta seja igual ou superior a R\$90 milhões”;
 - d. “o Formulário, em seu item 15, replica o requisito exigido no art. 17, inciso I, alínea a, da Lei das Estatais (...)”;
 - e. “ademais, no mesmo item, o Formulário traz a explicação do que se deve entender por “área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior”, conforme abaixo transcrito:

“ii) Experiência em área conexas ao cargo para o qual foi indicado refere-se ao exercício prévio de atribuições semelhantes ou equivalentes a que está sendo designado, em função de direção superior.”;
 - f. “cabe destacar que o requisito de experiência profissional (elencado no art. 17, I, “a” da Lei das Estatais e no art. 28, IV do Decreto) não prevê comparação de porte da empresa e admite que a experiência se dê em áreas conexas, que “(...) refere-se ao exercício prévio de atribuições semelhantes ou equivalentes a que está sendo designado, em função de direção superior”;
 - g. “Gustavo Amorim, em sua doutrina, explica o requisito do inciso I da Lei das Estatais: “Por área conexas ao cargo de administrador, pode-se entender cargo de chefia (chefia simples), independente de seu nível hierárquico e do setor ou porte da instituição”;
 - h. “no mesmo sentido, Marçal Justen Filho², em relação ao referido requisito, dispõe que “Não houve exigência nem identidade com a mesma área de atuação da empresa estatal: basta que se demonstre a mesma experiência em “área conexas” à da função de direção a ser exercida”; e
 - i. “desse modo, considerando que o próprio Formulário é um documento exigido pelo Decreto que regulamenta a Lei das Estatais e este traz a definição do termo “área conexas ao cargo que foi indicado” como “exercício prévio de atribuições semelhantes ou equivalentes a que está sendo designado, em função de direção superior” – a qual está em linha com a literatura jurídica sobre o requisito –. o Conselho de Administração entendeu que a experiência do Sr. [REDACTED] como CIO da empresa Webforce Network, por cerca de 13 anos, atende aos requisitos previstos no art. 17, inciso I, da Lei das Estatais, o que restou refletido em sua decisão pela eleição do indicado

como Presidente da Petrobras (RCA nº 1.689)".

5. Em 06.12.2022, foi enviada consulta à PFE, por meio do Ofício Interno nº 218/2022/CVM/SEP/GEA-3 (1660453), solicitando a manifestação da Procuradoria quanto à correta interpretação da exigência profissional prevista no inciso I do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, pelo que, por meio do PARECER n. 00002/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU de 02.01.2023, a Procuradoria se manifestou nos seguintes principais termos (1682541):
- a. "tratando especificamente da alusão à "área conexa", parece cuidar-se, a priori, de conceito jurídico indeterminado, de conteúdo aberto (...);"
 - b. "observa-se, portanto, que a fixação do conteúdo de um conceito jurídico indeterminado deve pautar-se em parâmetros objetivos, de sorte a evitar-se o voluntarismo na atuação da Administração Pública; nada obstante, uma vez delineados os contornos, a solução administrativa poderá ser discricionária ou vinculada, a depender do caso concreto";
 - c. "em vista do exposto, não parece possível responsabilizar o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Petrobras por possível descumprimento ao art. 17 da Lei nº 13.303/2016, haja vista que a conclusão pela elegibilidade se encontra aderente à interpretação dada pelo Ministério da Economia ao requisito exigido pelo indigitado dispositivo legal";
 - d. "não se pode deixar de registrar, contudo, que, a princípio, a interpretação dada pelo Ministério da Economia ao conceito de área conexa parece distanciar-se da mens legis, haja vista que a conexão aludida pelo mencionado dispositivo legal se refere à área de atuação da empresa estatal e não às atribuições do cargo de chefia a ser exercido"; e
 - e. "assim, a abrangência conferida ao dispositivo parece desbordar, a rigor, das finalidades legais, cabendo, no caso concreto, a manifestação do Colegiado desta Autarquia acerca do tema, haja vista que a aferição dos requisitos legais para eleição de membro de Conselho de Administração de Sociedade Anônima constitui matéria afeta à competência legal da CVM, face ao disposto no art. 4º c.c. art. 147, §4º, da Lei 6.404/76 e art. 16 da Lei 13.303/2016".
6. O DESPACHO n. 00003/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU complementou ainda que:
- a. "com efeito, a Lei 13.303/2016, ao estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, definiu padrões rigorosos de elegibilidade para indicação aos cargos de administração da companhia, no claro intuito de afastar nomeações meramente políticas";
 - b. "para que este resultado seja alcançado, a interpretação das normas - e aqui em especial o art. 17, inciso I, "a", que estabelece o requisito da experiência profissional mínima para a ocupação do cargo de diretor e membro do conselho de administração - com vistas a definir seu alcance, subjetivo ou objetivo, não pode assumir grau de elasticidade que acarrete, por fim, no afastamento ou esvaziamento da mens legis, subvertendo-a";
 - c. "neste aspecto, considerando a finalidade de evitar indicações meramente políticas e, por outro lado, a exigência de alto grau de profissionalização e qualificação para a elegibilidade ao cargo, parece-nos que quando a lei se refere à experiência profissional "em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior", ela não está a se referir à função que o candidato exerceu em outras empresas, mas sim à área conexa à atividade

desenvolvida pela estatal. É dizer, a dúvida remanesce sobre o conceito de "área conexa", não sobre a função exercida em outra empresa, ainda que equivalente ao cargo pretendido";

- d. "essa premissa nos parece relevante pelo fato de que a exploração direta da atividade econômica exercida pelo Estado é, por princípio, excepcional, "permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei", nos termos dispostos pelo art. 173 da Constituição Federal. Há, assim, complexidade e desafios inerentes às atividades empresariais desenvolvidas pelo Estado, a justificar e exigir a devida tecnicidade no campo de atuação da estatal, ou, conforme a Lei das Estatais, em área conexa"; e
- e. "do contrário, e exacerbando as hipóteses, poderíamos, no limite, admitir que o CEO de uma fábrica de tortas fosse indicado a um dos cargos na administração de uma estatal, ainda que a área de atuação desta não seja no ramo alimentício. Não se está a discutir a qualificação e expertise desse diretor para a produção de tortas, por mais deliciosas que estas sejam. Mas, parece indene de dúvidas que, ainda que ele ocupe esse cargo por 20 (vinte) anos e seja campeão de vendas por todo esse período, não estará preenchendo os requisitos exigidos pela Lei das Estatais".

ANÁLISE

- 7. O presente processo foi instaurado com o fim de analisar reclamação relacionada à eventual infração ao art. 17 da Lei nº 13.303/16 quando da eleição do Sr. [REDACTED] ao cargo de Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração da Petrobras.
- 8. Dispõe o seguinte o art. 17 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
(...)

9. O art. 28 do Decreto nº 8.945/2016 determina ainda que:

Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior, ou dez anos na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

(...)

10. No entendimento do reclamante, tanto os requisitos de experiência profissional como de formação acadêmica do Sr. [REDACTED] não atendem aos requisitos previstos da regulamentação vigente.

Da experiência profissional

11. Como citado anteriormente, nos termos do art. 17, inciso I da Lei nº 13.303/2016, o indicado deve atender, de forma resumida, a um dos seguintes pré-requisitos:

a. 10 anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b. 4 anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

i. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista,;

ii. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior;

iii. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa;

c. 4 anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa;

12. Em sua manifestação a Companhia informou que a decisão do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração ("CELEG") pela elegibilidade do candidato levou em consideração o fato dele ser o fundador e

CEO da empresa Webforce Network, tendo “atuado como CEO da Webforce Empreendimentos e Participações Ltda. por cerca de 13 anos”.

14. Destacou ainda o CELEG que o Sr. [REDACTED] atuou como membro do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Brasileiro S.A. por mais de 1 ano.
15. Assim, resta claro que o CELEG entendeu pela elegibilidade, nos termos da alínea “a” do artigo 17, considerando que a atuação do Sr. [REDACTED] por mais de 10 anos na Webforce Network representa uma atuação “em área conexas àquela para a qual” ele foi indicado.
16. Numa leitura inicial da citada alínea “a”, a experiência na Webforce Network atenderia a exigência apenas se considerarmos sua atuação como em “área conexas” àquela a qual ele foi indicado.
17. Neste caso, estamos falando de uma companhia de porte muito inferior e que atua em um ramo completamente distinto da Petrobras.
18. No entanto, quando questionada especificamente a esse respeito, a Companhia se justificou enviando cópia do formulário padronizado disponibilizado pelo Ministério da Economia. O citado formulário é uma exigência do art. 22, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016: “o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pelas indicações de administradores e Conselheiros Fiscais encaminhará formulário padronizado para análise do comitê ou da comissão de elegibilidade da empresa estatal, acompanhado dos documentos comprobatórios e da sua análise prévia de compatibilidade”.
19. Verifica-se no item 15 do citado formulário padronizado, disponível na página do Ministério da Economia, o entendimento de que a “experiência em área conexas ao cargo para o qual foi indicado refere-se ao exercício prévio de atribuições semelhantes ou equivalentes a que está sendo designado, em função de direção superior”[\[1\]](#).
20. Assim, resta claro o entendimento do Ministério da Economia de que a atuação “em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior” se refere ao cargo do indicado, e não ao porte ou área de atuação da empresa.
21. De fato, o requisito de experiência profissional exigido no art. 17 da Lei nº 13.303/2006 não prevê claramente a comparação de porte da companhia.
22. Já o art. 28 do Decreto nº 8.945/2016 cita que o requisito para atender a alínea “a” são de dez anos “na área de atuação da empresa estatal **ou** em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior” (grifei).
23. Em sua manifestação à Companhia cita ainda parte da doutrina que entende por área conexas ao cargo de administrador “cargo de chefia (chefia simples), independente de seu nível hierárquico e do setor ou porte da instituição”[\[2\]](#), reforçando ainda que “não houve exigência nem identidade com a mesma área de atuação da empresa estatal: basta que se demonstre a mesma experiência em “área conexas” à da função de direção a ser

exercida[3]”.

24. Com a devida vênia discordo da interpretação dada pelo Ministério da Economia e da doutrina citada pela Companhia.
25. A meu ver, a Lei nº 13.303/2016 teve, por objetivo, dentre outros, a busca por melhorar a administração das empresas estatais e sociedades de economia mista, aumentando sua eficiência e competitividade, bem como a responsabilidade na sua gestão.
26. Como bem mencionado pelo ex-Diretor Presidente Marcelo Barbosa no âmbito do Processo 19957.011269/2017-05, é forçoso, ao se avaliar o tema, considerar tanto a finalidade da Lei das Estatais, de modo que, ao interpretar a lei, é necessário lhe extrair o sentido por meio de um processo que deve se apoiar em mais de uma técnica.
27. Nas palavras de Marcello Caetano[4] citadas pelo ex-Diretor Presidente Marcelo Barbosa:

Concluído o exame literal do texto, não deve o intérprete ficar por aí, mesmo quando o sentido lhe pareça claríssimo: não só esta clareza pode iludir como até permitir que se pratiquem atos antissociais repelidos pela ordem jurídica – mas acobertados pela falsa aparência do respeito à lei.

É preciso penetrar o espírito da lei, o pensamento que a determinou e informa, e a isso conduz a interpretação lógica mediante as suas diversas operações: exame do objetivo da lei, seu enquadramento sistemático e político, indagação da sua história, apuramento do conteúdo implícito”.

28. Destaco a seguir trechos do voto do também ex-Diretor Presidente Leonardo Porciúncula no âmbito do Processo 19957.008923/2016-12:

11. Tratando especificamente dos critérios de elegibilidade do art. 17, a norma veio para formalizar parâmetros de qualificação, experiência (especialmente no caput e incisos I e II) e independência (como os constantes do § 2º), características essenciais a quem pretende ocupar cargos de administração em companhias abertas, e já largamente reconhecidas e difundidas nos bons manuais e regras de governança corporativa.

21. Depreendo, pois, que a interpretação do art. 17 da Lei das Estatais que melhor se coaduna ao bem jurídico por ele tutelado, isto é, a higidez das indicações para cargos de administração, conduz à aplicação do dispositivo ao presente caso.

22. Entender de forma contrária, interpretando o alcance de suas vedações de forma excessivamente restritiva, na minha visão, não apenas esvaziaria o sentido e efetividade do art. 17, mas acabaria por afrontar a própria razão que justificou a criação da norma.

29. Isto posto, s.m.j., entendo que a exigência prevista na alínea “a” do art. 17, inciso I da Lei nº 13.303/2016 se refere também a área de atuação e, ao menos, ao porte da empresa pública ou sociedade de economia mista, e não somente ao cargo em si.

31. Tendo em vista o presente entendimento, em 06.12.2022 foi enviado o Ofício Interno nº 218/2022/CVM/SEP/GEA-3 (1660453) solicitando a manifestação da PFE-CVM quanto à correta interpretação do termo "área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior".
32. Nos termos do Parecer n. 00002/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (1682541), a Procuradoria destacou que o termo "área conexa" parece ser um conceito jurídico indeterminado, de conteúdo aberto, ressaltando que "a interpretação dada pelo Ministério da Economia ao conceito de área conexa parece distanciar-se da *mens legis*, haja vista que a conexão aludida pelo mencionado dispositivo legal se refere à área de atuação da empresa estatal e não às atribuições do cargo de chefia a ser exercido".
33. O Despacho n. 00003/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU complementou ainda o entendimento exarado no citado parecer, valendo destacar os seguintes trechos:
- Neste aspecto, considerando a finalidade de evitar indicações meramente políticas e, por outro lado, a exigência de alto grau de profissionalização e qualificação para a elegibilidade ao cargo, parece-nos que quando a lei se refere à experiência profissional "em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior", ela não está a se referir à função que o candidato exerceu em outras empresas, mas sim à área conexa à atividade desenvolvida pela estatal. É dizer, a dúvida remanesce sobre o conceito de "área conexa", não sobre a função exercida em outra empresa, ainda que equivalente ao cargo pretendido.
- Essa premissa nos parece relevante pelo fato de que a exploração direta da atividade econômica exercida pelo Estado é, por princípio, excepcional, "permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei", nos termos dispostos pelo art. 173 da Constituição Federal. Há, assim, complexidade e desafios inerentes às atividades empresariais desenvolvidas pelo Estado, a justificar e exigir a devida tecnicidade no campo de atuação da estatal, ou, conforme a Lei das Estatais, em área conexa.
- Do contrário, e exacerbando as hipóteses, poderíamos, no limite, admitir que o CEO de uma fábrica de tortas fosse indicado a um dos cargos na administração de uma estatal, ainda que a área de atuação desta não seja no ramo alimentício. Não se está a discutir a qualificação e expertise desse diretor para a produção de tortas, por mais deliciosas que estas sejam. Mas, parece indene de dúvidas que, ainda que ele ocupe esse cargo por 20 (vinte) anos e seja campeão de vendas por todo esse período, não estará preenchendo os requisitos exigidos pela Lei das Estatais.
34. Assim sendo, entendo que a experiência do Sr. [REDACTED] na Webforce Network não atende a elegibilidade exigida na alínea "a" do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016. Vale ressaltar, no entanto, que o Sr. [REDACTED] renunciou ao cargo de Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração em 04.01.2023.
35. O reclamante cita ainda o requisito previsto no §3º do art. 20 do Estatuto Social da Petrobras: os diretores "deverão atender ao requisito de 10 (dez) anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata, conforme especificado na Política de Indicação da Companhia".
36. Nesse sentido, embora a área de negócio não seja correlata, a experiência do Sr. [REDACTED] como CEO da Webforce Network atenderia ao requisito de liderança. Como citado na ata do CELEG, "embora seja desejável que a experiência seja no negócio ou em área correlata, não é mandatório, sendo o

critério atendido com a comprovação dos 10 (dez) anos de experiência em liderança”.

37. Assim, especificamente quanto a exigência prevista no 3º do art. 20 do Estatuto Social da Companhia, concordo com a opinião do CELEG nesse sentido, uma vez que, a meu ver, ao adicionar a palavra “preferencialmente” o Estatuto Social da Petrobras deixou clara a possibilidade de a exigência não ser necessariamente em área correlata.
38. Isto posto, entendo não ser possível afirmar que o Sr. ██████ não atende as exigências previstas no 3º do art. 20 do Estatuto Social da Companhia.

Da formação acadêmica

39. O reclamante afirma ainda que o Sr. ██████ “não possui notório conhecimento na área, além de ser formado em comunicação social”.
40. Como visto anteriormente, a Lei 13.303/2016 exige que a formação acadêmica seja compatível com o cargo para o qual foi indicado, enquanto o Decreto nº 8.945/2016 determina que o administrador deve ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado.
41. A respeito, a Companhia manifestou seu entendimento no sentido de que “não há impedimento para que um candidato que tenha frequentado curso diferente daqueles indicados no rol do art. 62, §2º, do Decreto possa ocupar assento no Conselho de Administração ou Diretoria Executiva de uma estatal federal, tendo em vista que tal dispositivo apresenta um rol meramente exemplificativo”.
42. A respeito, o citado art. 62 apresenta um rol de formações acadêmicas que seriam compatíveis, não constando o curso de comunicação social.
43. Não obstante, o art. 62 também apresenta o vocábulo “preferencialmente” quando lista as formações, de modo que, s.m.j, o fato da formação não ser uma das listadas no artigo por si só não caracteriza que tal formação seria incompatível.
44. Quanto ao notório conhecimento, o CELEG citou ainda que, embora a formação acadêmica do indicado não fosse a preferencial, “o mesmo possui cursos equivalentes de pós-graduação em instituições renomadas e respeitadas mundialmente”.
45. Como informado pelo CELEG, o Sr. ██████ apresentou diplomas dos cursos de Master of Business Administration, pela Duke University; e Special Studies in Administration and Management, pela Harvard University Extension School.
46. Assim, mesmo que a formação acadêmica eventualmente não seja a ideal, fato é que o Sr. ██████ realizou outros cursos em instituições reconhecidas internacionalmente.
47. No meu entendimento, estender o impedimento previsto no art. 17 da Lei nº 13.303/2016 ao presente caso concreto seria restringir direitos bastante relevantes sem autorização legal. De um lado, o direito do acionista controlador de escolher os administradores e, assim, orientar o funcionamento da companhia e, de outro lado, o direito dos candidatos de exercerem sua profissão.
48. Isto posto, entendo não ser possível afirmar que o candidato não

teria cumprido os requisitos legais previstos tanto na Lei nº 13.303/2016 como no Decreto nº 8.945/2016.

Da eleição realizada pelo próprio Conselho de Administração

49. Como visto anteriormente, em 20.06.2022, o ex-Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração da Petrobras, o Sr. [REDACTED], renunciou ao cargo.
50. Assim, seguindo indicação feita pelo acionista controlador, em 27.06.2022 o Conselho de Administração da Companhia, nos termos do art. 150 da Lei nº 6.404/76, elegeu o Sr. [REDACTED] para a vaga de membro do conselho e para exercer o cargo de Diretor Presidente da Petrobras.
51. O reclamante questiona o fato da eleição do novo membro do Conselho de Administração ter sido realizada pelos próprios conselheiros ao invés de assembleia. No entendimento do reclamante, a decisão da assembleia de acionistas estaria sendo suprimida.
52. Dispõe o seguinte o art. 141, §3º e o art. 150 da Lei nº 6.404/76:
- Art. 141. §3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.
- Art. 150. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia-geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembleia-geral será convocada para proceder a nova eleição.
53. Assim, em caso de vacância de membro do Conselho de Administração eleito pelo sistema de voto múltiplo, todos os demais conselheiros também eleitos pelo voto múltiplo passam a ter um mandato temporário, devendo os demais membros do Conselho de Administração eleger um membro substituto cujo mandato se encerrará na próxima assembleia.
54. A meu ver o art. 150 da Lei nº 6.404/76 tem como objetivo assegurar o funcionamento dos órgãos de administração da companhia em sua composição integral, garantindo o número total de membros até a primeira assembleia geral subsequente a eleição de cargo vago pelo próprio conselho de administração.
55. Assim, entendo que não deve prosperar a afirmação do reclamante de que a decisão da assembleia de acionistas estaria sendo suprimida, uma vez que, como citado, o caráter dessa nomeação é temporário, sendo o término do mandato na próxima assembleia realizada pela Companhia.
56. Nesse sentido, em 19.08.2022 foi realizada AGE pela Petrobras onde, dentre outros, foi eleito o Sr. [REDACTED], isto é, menos de 2 meses depois da RCA que o elegeu.

CONCLUSÃO

57. Por todo o exposto, restou demonstrada a inelegibilidade do Sr. [REDACTED] nos termos da alínea "a" do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016 (§34 retro).

58. Entretanto, entendo ser importante considerarmos que:
- i. o Sr. [REDACTED] renunciou ao cargo de Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração em 04.01.2023, não fazendo mais parte do quadro de administradores da Petrobras;
 - ii. o fato do termo “área conexa” ser um conceito jurídico indeterminado, de conteúdo aberto, gerando a possibilidade de termos diferentes interpretações; e
 - iii. o fato do Colegiado da CVM ser intérprete autorizado das normas submetidas ao manto regulatório e fiscalizatório da CVM, nos termos propostos pela PFE-CVM no Parecer n. 00002/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e no Despacho n. 00003/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU.
59. Embora tenha restado demonstrada a infração à linha “a” do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, considerando as características no caso concreto, entendo ser o caso de se utilizar outro instrumento de supervisão mais efetivo neste caso, como previsto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Resolução CVM nº 45/2021[5], a fim de orientar o mercado quanto a correta interpretação da exigência prevista na alínea “a” do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016.
60. Assim sendo, sugiro que o presente processo seja encaminhado à SGE, para posterior envio ao Colegiado, nos termos do §8º do art. 4º da Resolução CVM nº 45/2021, para deliberação a fim de que seja fixado “o alcance do conceito jurídico indeterminado “área conexa”, constante na alínea “a” do art. 17 da Lei 13.303/2016”.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto
Analista

De acordo,
À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À EXE, para as providências exigíveis

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

[1] <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/empresas-estatais-federais/central-de-conteudo/formularios>

[2] ANTUNES, Gustavo Amorim. Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/16 comentada.1.reimpr.Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.235

[3] Estatuto Jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/16/ Marçal Justen Filho, organizador – São Paul. Editora Revista dos Tribunais,2016, p.154

[4] Manual de Direito Administrativo, vol. I, Coimbra: Almedina, 10 ed., pp. 130/131 (1997)

[5] Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências podem: I – deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que concluírem (...) pela pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 17/02/2023, às 14:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 17/02/2023, às 15:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/02/2023, às 15:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/02/2023, às 19:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.